



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2020/PROCON

### NOTA TÉCNICA Nº 05/2020/PROCON

#### **EMENTA: CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS e CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

CONSIDERANDO o estado de pandemia definido pela Organização Mundial de Saúde pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº17, de 22 de março de 2020, no exercício das atribuições que lhe conferem o Decreto Estadual 47.886/2020, a qual “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID19, em todo o território do Estado.”

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.522 de 16 de março de 2020 que “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Alfenas decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre medidas para fins de sua prevenção e enfrentamento”

CONSIDERANDO o estudo técnico elaborado pela Secretaria Nacional do Consumidor, através da Nota Técnica nº 08012.000728/2020-66;



CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2020 elaborada pelo Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a recomendação nº 03/2020 do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON -MG)

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 05/2020 da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

CONSIDERANDO a confirmação e o aumento significativo de casos de infecção pelo Coronavírus no território Nacional, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a promoção da defesa do consumidor como direito fundamental da pessoa humana;

Justifica-se a presente Nota Técnica elaborada pelo PROCON Municipal de Alfenas, em virtude das determinações de isolamento social, aderidas como medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus, causador da doença Covid-19, nos termos que passa a expor:

A presente Nota Técnica dará destaque aos direitos dos consumidores nos serviços de natureza educacional privada e transporte escolar, ou seja, as relações de consumo que possuem como fornecedoras as instituições de ensino privadas no que compete a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico e Ensino Superior, bem como Transporte Escolar efetuado para a rede pública e privada.

O Código de Defesa do Consumidor destaca a importância à sociedade brasileira, de forma clara e precisa, da proteção do consumidor perante o prestador de serviços, face a sua vulnerabilidade nas relações de consumo.



A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, com objetivos e princípios claros e aplicáveis a toda a sociedade. Vejamos:

*“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

*d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*

*III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...) VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.”*

Diante a situação enfrentada neste momento, comprova-se a ocorrência de força maior, onde não se pode apontar culpa ou dolo do fornecedor para a interrupção dos serviços prestados, entretanto, não quer dizer que o consumidor esteja obrigado a suportar o ônus concernente a alteração de contratos celebrados.

Importante mencionar que entre os direitos básicos do consumidor também está a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor).

Fatos supervenientes, imprevisíveis, poderão, no caso concreto, levar o consumidor a arcar com ônus excessivo, como o que se apresenta no atual cenário.

A lei assegura a modificação do contrato entre as partes, promovendo o seu equilíbrio que precisa se ater, contudo, ao cenário mais favorável ao consumidor (artigo

47, do Código de Defesa do Consumidor), bem como conectar-se a outras circunstâncias particulares ao caso (cf. artigo 51, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, o **PROCON Municipal de Alfenas** orienta que os **fornecedores obedeçam à legislação vigente, aplicando aos contratos de prestação de serviços de natureza educacional privada e nos de prestação de serviços de transporte escolar, a interpretação mais favorável ao consumidor.**

Destaca-se que uma das alternativas previstas pela legislação vigente para as hipóteses em que o serviço não puder ser prestado da forma como contratado é o abatimento proporcional do preço, previsto no artigo 20, da Lei n. 8.078/90 (CDC).

**Desta forma, o PROCON orienta:**

**1 - A BUSCA CONSTANTE ENTRE AS PARTES (FORNECEDOR E CONSUMIDOR) PELA CONCILIAÇÃO** e composição amigável da relação contratual, de forma a satisfazer, com ponderação, o anseio das partes.

**2 – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE TRANSPORTE ESCOLAR:**

2.1 – Aos alunos que frequentam as **INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO** (Municipal ou Estadual), orienta-se que as mensalidades deverão ser **pagas em sua totalidade até o dia 23 do mês de março e a partir 1 de abril de 2020 que se já feito uma repactuação dos contratos referente as mensalidades e forma de prestação de serviço das escolas enquanto durar a pandemia**, caso haja suspensão temporária das aulas, **orienta-se pela suspensão dos contratos** e consequentes pagamentos até o retorno da prestação dos serviços, sendo a escola obrigada a informar aos pais por meio de planilha de custo sobres os gastos que escola teve no periodo de pandemia, ou se já, menos despesas para escolas isso deve retornar em descontos para os pais.

2.2 – Aos alunos que frequentam as **INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO**, orienta-se o **pagamento proporcionalmente aos dias utilizados**, podendo os **contratos e os consequentes pagamentos serem suspensos**

até o retorno da prestação dos serviços.

### **3 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO PRIVADO:**

3.1 - As Instituições de Ensino relativas ao **ENSINO FUNDAMENTAL** (Excetuando alunos dos 1º ano), **MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR** deverão oferecer alternativa à prestação do serviço presencial, desde que preservada a qualidade, quantidade e resultado, garantindo a legítima expectativa do consumidor sobre o serviço educacional.

Sugere-se, entre as **alternativas à prestação de ensino presencial, a reposição das aulas em data posterior** ao surto do COVID-19 **ou ensino à distância (EAD)**, sendo que, optando pela última alternativa, as instituições de ensino **deverão proporcionar plataformas digitais específicas**, conforme regulamentação do MEC através da PORTARIA MEC Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Sendo isto possível, não se mostra cabível a suspensão ou a rescisão do contrato. Entretanto, **o consumidor deverá arcar com o pagamento da mensalidade**, com o **desconto mínimo de 29,03% (vinte e nove vírgula zero três por cento)**, no mês de **março à partir de 23/03/2020**, conforme determinação da Nota Técnica nº 01/2020 do Ministério Público de Minas Gerais, sobre o valor regularmente pago.

Aqueles que efetuaram o pagamento integral da mensalidade relativa ao mês de março de 2020, deverão obter desconto proporcional na primeira mensalidade emitida em momento posterior à presente Nota Técnica.

3.2 – Quanto a prestação de serviços em Instituições de Ensino relativas a **CRECHES, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PARA ALUNOS DE 1º ANO** há de se ressaltar que **não existem alternativas razoáveis à prestação do serviço da modalidade presencial para online**, eis que a sua natureza e essência estão ligadas ao comparecimento ao local de aprendizagem.

Frisa-se que opções como educação à distância (EAD), o envio de materiais e orientações para atividades em ambiente doméstico, não suprem a prestação do serviço que, repita-se, não tem finalidade pedagógica.



Desta forma, os fornecedores **deverão se comprometer a reposição de aulas após a pandemia, de modo a garantir a manutenção dos contratos e o pagamento integral das mensalidades.** Caso não seja possível a reposição ou haja desinteresse por parte do fornecedor, o contrato e, conseqüentemente, o pagamento das mensalidades deverão ser suspensos.

**Com a presente Nota Técnica, o PROCON Municipal de Alfenas reforça seu papel institucional na construção da justiça e na defesa dos direitos dos cidadãos, objetivando garantir o direito, assegurar o equilíbrio e respeitar a lei.**

A presente Nota Técnica tem validade enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Alfenas, 14 de abril de 2020.

---

**Marilza Dutra Alves**  
**Coordenadora do Procon**  
**OAB/MG 151.472**